

LEI Nº 2021, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

“Institui o Programa Social Pro-Produtor Rural e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Perdizes o “Programa Social Pro-Produtor Rural”, com o objetivo de apoio e incentivo aos produtores rurais e agricultores familiares, que estejam ou não vinculados às associações rurais existentes, com finalidade de desenvolvimento econômico e social no meio rural, que será prestado pelas secretarias responsáveis pelas áreas de agropecuária, meio ambiente e serviços públicos, também, pelas áreas de transportes e obras públicas.

Art. 2º - O “Programa Pro-Produtor Rural” consiste na cessão de operadores e maquinários aos produtores rurais e agricultores familiares, para transporte de cascalho para manutenção de currais, transporte de terra para aterro, regularização de solo de propriedades, terraplanagem, silagem, gradagem com aradora ou niveladora, perfuração de fossas sépticas, instalação e manutenção de mata-burros e outros serviços de apoio ao produtor rural.

Art. 3º - Para implementação do “Programa Social Pro-Produtor Rural” fica o Município de Perdizes autorizado a ceder operadores e maquinários públicos, para serviços transitórios a particulares na conveniência e condição de disponibilidade da administração pública.

•

§1º - Os maquinários de que trata o *caput*, serão os pertencentes ao patrimônio público ou adquirido com recursos próprios ou por transferências voluntárias do Governo Estadual ou Federal, cedidos ou doados ao município ou integralizados à frota por contratação terceirizada na forma da lei.

§2º - Os serviços de trata o *caput*, serão realizados pelo Município de Perdizes, desde que não acarrete descontinuidade dos demais serviços públicos.

§3º - Todos os maquinários serão imediatamente incorporados ao “Programa Social Pro-Produtor Rural” e ficarão sob o gerenciamento das secretarias responsáveis pelas áreas de agropecuária, meio ambiente e serviços públicos, também, pelas áreas de transportes e obras públicas.

Art. 4º - Serão beneficiários do “Programa Social Pro-Produtor Rural” o interessado que se enquadrar nas seguintes condições:

I – os produtores rurais ou agricultores familiares que detenham a qualquer título imóveis rurais no Município de Perdizes, que não tenham maquinários para execução do serviço ou possuindo que sejam insuficientes;

II – estar quites com os cofres municipais.

Art. 5º - Atendidos os requisitos legais, o Município de Perdizes realizará o serviço, cuja execução se dará dentro das disponibilidades de

máquinas, caminhões e servidores, **desde que não acarrete descontinuidade dos demais serviços públicos.**

Art. 6º - O requerimento para a prestação do serviço se dará à Secretaria Municipal responsável pela execução do serviço, que deverá conter estimativa de horas e/ou dias necessários para a execução do serviço.

§ 1º - A prestação do serviço se realizará por região, seguindo o cronograma da respectiva secretaria e estará sujeita ao deferimento pelo Secretário Municipal responsável, conforme conveniência da administração, e obedecerá a ordem cronológica de inscrição.

§ 2º - O requerimento poderá ser renovado, respeitando-se o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre um e outro, referente ao mesmo maquinário, observado o disposto no §1º deste artigo.

§ 3º - Havendo disponibilidade de servidores e maquinário, poderão ser analisados pedidos que excederem o limite estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 7º - A prestação dos serviços de que trata a presente Lei se efetivará mediante recolhimento de taxa especificada por maquinário utilizado, que se dará por número de hora ou dia de serviços prestados.

Parágrafo Único - Os beneficiários comprovadamente hipossuficientes, serão isentos de taxas de que trata a presente Lei.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se

beneficiários hipossuficientes, os produtores rurais que simultaneamente atenderem os seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, imóvel maior que 35 (trinta e cinco) hectares;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família, sem a utilização de mão-de-obra de empregados;

III - não detenha renda bruta mensal da unidade familiar superior a 3 (três) salários mínimos vigentes.

Art. 9º - Os valores arrecadados mediante taxa serão depositados em conta específica, vinculada à Secretaria Municipal responsável pela prestação do serviço.

§1º - Os recursos financeiros arrecadados serão destinados para a recuperação e manutenção do maquinário, aquisição de peças e equipamentos em regime de urgência, observado o processo licitatório competente, salvo quando este for dispensado nas hipóteses legais.

§2º - A gestão dos recursos financeiros caberá ao chefe do Poder Executivo juntamente com o Secretário Municipal de Fazenda do Município, podendo tal função ser delegada ao gestor responsável pelo órgão público responsável pela prestação dos serviços.

Art. 10 - A Secretária Municipal competente adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo Único - Fica proibido a pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação, bem como o empréstimo ou cessão e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 11 - O servidor público ou funcionário público que desatender o disposto nos artigos 7º, 10, 12 e 13 da presente Lei, se responsabilizará pelos danos causados ao patrimônio público, sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou judicial.

Art. 12 - Fica vedada qualquer atividade do programa de que trata a presente Lei, em áreas de preservação permanente ou reserva legal, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes, salvo quando apresentadas todas as licenças ambientais.

Parágrafo Único - É de inteira responsabilidade dos beneficiários, a obtenção das autorizações que se fizerem necessárias para a realização dos serviços, bem como, ficam responsabilizados por eventuais danos, multas e demais encargos no tocante à legislação ambiental.

Art. 13 - A execução do programa se restringe ao Município de Perdizes/MG, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora dos seus limites territoriais, mesmo que o beneficiário resida neste.

Parágrafo Único - A exceção do *caput* se dará exclusivamente em casos de gleba de terras contigua que ultrapasse os limites territoriais do Município de Perdizes.

Art. 14 - Os serviços de manutenção e recuperação das estradas e caminhos públicos de que trata a Lei Municipal n. 1.775/2011, ficarão excluídos do “Programa Social Pro-Produtor Rural”, cujo serviço será de inteira responsabilidade do Município de Perdizes.

Parágrafo Único - O Município de Perdizes poderá retirar e remanejar mata-burros que estejam instalados em estradas mestras e caminhos públicos, que estejam em comprovado desuso ou sua manutenção no local não seja necessária.

Art. 15 - Os serviços de instalação e manutenção de “mata-burros” em estradas mestras e caminhos públicos serão de inteira responsabilidade do Município de Perdizes, e em vias de acesso às propriedades correrão por conta do Município de Perdizes, neste caso arcando o beneficiário com o material necessário à execução do serviço.

Parágrafo Único - Em qualquer caso a limpeza dos mata-burros correrão por conta dos beneficiários que detenham a qualquer título o imóvel rural onde os mesmo encontram instalados.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes/MG, 18 de agosto de 2017.

VINÍCIUS DE FIGUEIREDO BARRETO

Prefeito Municipal